



DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO – Nº170/17	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 10.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBID.

medidas previstas no Arti-223	
1 1 1 1	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 10.09.17 - Válido
Nº171/17	pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2017.
<u> </u>	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de tamaraju, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE. ///
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE EUNAPOLIS, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta Reais), e também condenar a LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araujo – Secretario do TJDF/BA.

Página 2 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE ICHÚ, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA ICHUENSE, de Ichú, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA ICHUENSE, de Ichú, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

	b pend das medicas previsas no me a second coje.
	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÕNIÇÕ x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 17:09.17 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2017.
Nº 192/1/	em 17:09.17 - vando pelo Campeonato Balano de Putebol Pelilitino - 2017.
1	Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÓNICO, Equipe Feminina, incursa no Art. 206 do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSAÇA, Equipe Feminina, incursa no Art. 206 do CBJD.
Relator	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO ///
Procurador:	Dr. YAN MÉIRELLES DE MÉIRELES ///

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), e também condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infratoras do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por conta da entrada das duas equipes em campo, atrasando o início da partida em 10 (dez) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TEDF/BA.

Página 3 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 204/17	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX, em 24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	
Denunciados (s):	1) LIBANIO S. NETO, Massagista da Liga de São Félix, incurso no Art. 258, I do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LIBANIO S. NETO, Massagista da Liga de São Félix, por ser primário, e como infrator do Art. 258, I, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por assumir conduta contrária à disciplina, tentando retardar o início do jogo da partida acima mencionada.

assumir conduta contraria a disci	plina, tentando retardar o inicio do Jogo da partida acima mencionada.
Nº 205/17	24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador -
	2017.
Denúncia:	Ausencia de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):-	1) LIGA SAUBARENSE DESPORTOS, de Saubara, no Art. 191, III do CBJD;
	2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus,
1 1 1	incursa no Art. 191, IIJ do CBJD; /
1 1 1	3) ANDRÉ DE CARVÁLHO RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de
	Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 258, \$2º, II do CBJD.
Relator:	DF. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	pr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente às partes mésmo regularmente citadas! DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SAUBARENSE DESPORTOS, de Saubara, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$\\500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar ANDRÉ DE CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por reclamar de forma acintosa proferindo as seguintes palavras: "Aqui você não marca, que porra! " seguido de palavrões durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TODF/BA.

Página 4 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE ITARANTIM, em 24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) MAICON NASCIMENTO SANTOS, Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso no Art. 250, I, §1º do CBJD; 2) JOSÉ JOAQUIM ARGOLO, Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausentes as partes mesmo regularmente citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar MAICON NASCIMENTO SANTOS, Atleta Amador da Liga de Uruçuca, por ser primário, desclassificar do Art. 250 para o Art. 254, §1º e l, do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por impedir com um pontapé na coxa de seu adversário chance clara de gol, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Uruçuca, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; é condenar JOSÉ JOAQUIM ARGOLO, Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, por ser primário e desclassificar do Art. 243-F para o Art. Art. 258, II, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por de Advertência, durante a partida acima mencionada, por desrespeitar o Arbitro da partida por xingamento.

	ar o mi ordio da partida por mi Barrania,
	SELEÇÃO DE GUANAMBI x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA, Diretor de Futebol da Liga de Guanambi, incurso no Art. 258, II do CBJD.
Relator	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK-MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Despertiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA, Diretor de Futebol da Liga de Guanambi, por ser primário, desclassificando do Artigo 258 para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, a cumulada com a multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por ter se dirigido a Assistente Nº 01 da Arbitragem de forma descontrolada e desrespeitosa, dizendo que "vocês vem aqui nos roubar seus ladrões", tendo ainda no momento da comemoração do gol da sua equipe, este teria proferido: "anulem agora o gol seus ladrões", isto durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretánio do TJDF/BA.

Página 5 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 208/17	SELEÇÃO DE ITAPÉ x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público, Expulsões e Atraso do 4º Árbitro.
Denunciados (s):	1) LIGA ITAPEENSE DE FUTEBOL, de Itapé, incursa no Art. 213, III do CBJD; 2) LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicaraí, incursa no Art. 213, III, §1º do CBJD; 3) JOILSON SANTOS BATISTA, Atleta Amador da Liga de Ibicaraí, incurso no Art. 254 do CBJD; 4) LUCAS LIMA ALEXANDRE, Atleta Amador da Liga de Itapé, incurso no Art. 254-A, §1º, II do CBJD; 5) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FRANÇA, Árbitro de Futebol da Liga de Itapé, incurso no Art. 261-A, do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denuncia para absolver a LIGA ITAPEENSE DE FUTEBOL, de Itapé, e a LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicaraí, das imputações no Artigo 213, III, §1º do, CBJD, devido à interferência do Policiamento conforme exigido por lei logo, que solicitado pela Arbitragem, em razão da identificação dos torcedores que no momento em que o Atleta Joilson Santos Batista, foi expulso pelo Arbitro da partidal alguns torcedores da Seleção de Ibicaraí, jogaram 04 (quatro) latinhas de cervejas para dentro do campo de jogo, com cervejas ainda dentro das latinhas em direção ao Arbitro, quase o atingindo e também não chegou atingir o Assistente nº02 da Arbitragem; e ainda em condenar JOILSON SANTOS BATISTA, Atleta Amador da Liga de Ibicaraí, por ser primário, e infrator do Art. 254, §1º e I, do CBJD, a pena de suspensão por 02/partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um carrinho atingindo o seu adversário no tornozelo direito durante a disputa de bola; e ainda em condenar LUCAS LIMA ALEXANDRE, Atleta Amador da Liga de Itapé, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, \$100 CBID, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02/dúas) partidas, por ter revidado ainda no chão, este levantou a perna e atingiu o seu agressor, com o birro da sua chuteira na coxa do seu mesmo, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapé, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar MARCO ANTÔNIO DA SILVA FRANÇA, Árbitro de Futebol da Liga de Itapé, por ser primário, e como infrator do Art. 261-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 15 dias, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) dias, por se apresentar com atraso para funcionar na partida acima mencionada.

> Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo — Secretário do ITJDF/BA.





DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE PORTO SEGURO x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 24.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	 ALEX COSTA SANTOS, Atleta Amador da Liga de Porto Seguro, incurso nos Art. 254-A do CBJD; FÁBIO DIAS DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 254-A do CBJD; LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ALEX COSTA SANTOS, Atleta Amador da Liga de Porto Seguro, por ser primário, e infrator do Art. 254-A. §1º e I, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter segurado pelo pescoco do seú adversário fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Porto Seguro, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º/do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar FÁBIO DIAS DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pelá/metade fixando em 02 (duas) partidas, por ten dado um tapa-no-rosto do seu adversário fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itamaraju, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no \$10 do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, e também em condenar LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter dado um soco no rosto do seu adversário fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itamaraju, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDI/BA.

Página 7 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS, em 23.09.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	
Denunciados (s):	 JEANE DE SOUZA SILVA, Atleta Amadora do Flamengo de Feira F. C., incursa no Art. 258 do CBJD; MARCELLE FLORENTINO PESSOA, Atleta Amadora da Liga de Feira de Santana, incursa no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Defesa escrita apresentada pela Liga Feirense. Ausente a outra parte mesmo regulamente citada. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JEANE DE SOUZA SILVA, Atleta Amadora do Flamengo de Feira F. C., como infratora do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por conduta contra a disciplinar e ética desportiva durante a partida, por tentar agredir sua adversaria durante a partida; e condenando MARCELLE FLORENTINO PESSOA, Atleta Amadora da Liga de Feira de Santana, por ser primária, e infratora do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por desrespeitar as decisões da Arbitragem com as seguintes palavras: "Esse b... só marca pra um lado", durante a partida acima mencionada.

	Marca pra um iado ; durante a partida acima mencionada.
	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE × LIGA DESPORTIVA CATUENSE, em 23.09.17.—Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2017.
1:1	Expulsões e Exclusão.
Denunciados (s):	1) GENILDA DOS SANTOS RABELO, Afleta Amadora da Liga de Catu, incursa nos Art. 250, I, §1º do CBJD. 2) MONICA SANTOS DA SILVA, Atleta Amadora da Liga de Catu, incursa no Art. 254, II, §1º do CBJD: 3) DENILSON SANTOS DA SILVA, Técnico da Liga de Catu, no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	pr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO! Acordam os Juízes desta Egrégia 3º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar GENILDA DOS SANTOS RABELO, Atleta Amadora da Liga de Catu, por ser primária, e desclassificar do Art. 250 para o Art. 254, §1º e.l, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por desferir um pontapé na jogadora adversária-impedindo um ataque promissor; e condenar MÕNICA SANTOS DA SILVA, Atleta Amadora da Liga de Catu, por ser primária, e infratora do Art. 254, §1º e I. c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir com um carrinho por trás a adversária; e ainda em condenar DENILSON SANTOS DA SILVA, Técnico de Futebol da Liga de Catu, por ser primário, e infrator do Art. 258, II, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter discordado das marcações da Arbitragem gesticulando e quando foi chamado a atenção, o mesmo proferiu as seguintes palavras: "caralho p... lá esse caralho você deu cartão, e aqui nessa p...", e, por se tratar de competição finda para a Equipe Feminina da Liga de Catu, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo - Secretario do TJDE/B

Página 8 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº216/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ABB – ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA, em 23.09.17 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JEFERSON OLIVEIRA DEIRO, Atleta Infantil do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 254, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSON OLIVEIRA DEIRO**, Atleta Infantil do E. C. Jacuipense, por ser primário, e infrator do Artigo 254, §1º, I, c/c 182, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter deixado as travas da chuteira na coxa de seu adversário, na disputa de bola, durante a partida acima mensionada.

acima mencionada.	
	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA
№217/17	LUSACA, em 23.09.17 - Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
	Expulsões.
Denunciados (s):	1) THALYSSON OLIVEIRA FERNANDES, Atleta Infantil da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD; 2) BRÈNO QUEIROZ GAMAS, Atleta Infantil da A. D. Lusaca, incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as partes mesmo/regulamente/citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a dentincia para condenar THALYSSON OLIVEIRA FERNANDES, Atleta Infantil da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com uma braçada no rosto do seu adversário na disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Infantil da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar BRENO QUEIROZ GAMAS, Atleta Infantil da A. D. Lusaca, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar a agressão sofrida com uma braçada no rosto do agressor seu adversário fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Infantil da A. D. Lusaca, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017

Roberto Almeida de Araújo - Segretário DF/BA.



DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	ESPORTE CLUBE BAHIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 23.09.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e infraestrutura.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE BAHIA, equipe Juvenil, incursa no Art. 191, III e 211, I, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Funcionou na defesa do E. C. Bahia, o Dr. Igor Conceição. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver ESPORTE CLUBE BAHIA, equipe Juvenil, das imputações nos Art. 191, III e 211 do CBJD, por restar comprovado através documentos que foram encaminhados ao Comando da Policia Militar, a solicitação do policiamento para aquele evento, e, posteriormente ocorrendo o abandono durante a partida, "pois estaria cobrindo outro evento", segundo relato em sumula dito pelo Oficial da PM em serviço nesta partida, e, diante do depoimento do Supervisor do SUB-17, que existiu um "banheiro" disponibilizado a equipe de Arbitragem para o livre acesso, durante partida acima mencionada.

meneronada.	
1 + 1 1 1	LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE x LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS em 23.09.17 - Valido pelo Campeonato Bajano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) ISRAEL SILVA DOS SANTOS, Atleta Juvenil da Liga de Serrinha, incurso no Art. 254, §1º, l e II do CBJD; 2) ADO ALMEIDA, Técnico de Futebol da Liga de Lauro de Freitas, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO/
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar ISRAEL SILVA DOS SANTOS, Atleta Juvenil da Liga de Serrinha, por ser primario, e infrator do Artigo 254, §1º, l, c/c 182, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter pisado a canela de seu adversário; e condenar ADO ALMEIDA, Técnico de Futebol da Liga de Lauro de Freitas, infrator do Art. 258, Il, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter discordado das marcações da Arbitragem gesticulando, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil de Lauro de Freitas, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 10 de 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE CATU x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 01.10.17
Nº222/17	- Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol
	Amador – 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOSEVALDO SILVA SOUZA, Atleta Amador da Liga de
	Saubara, incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JOSEVALDO SILVA SOUZA, Atleta Amador da Liga de Saúbara, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duás) partidas compensando-lhe a automática, por conduta violenta ao acertar o solado da chuteira no pescoço do seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Saubara, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

promovido pela l'Dr. []	
	SELEÇÃO DE ITARANTIM X SELEÇÃO DE CAMAMÚ, em
Nº223/17	01.1047, - / Valido pelò Campeonato Intermunicipal de
_\\\	Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão. \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
Denunciados (s):	1) LUAN-DELON-SANTOS, Atleta Amador da Liga de
_	Camamu, incurso no Art. 254, §1º, I do CBJD.
	Dr. ÉLIO RIGARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regulamente citada <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUAN DELON SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camamu, por ser primário, e infrator do Artigo 254, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por praticar jogada violenta caracterizada com um "carrinho" na disputa de bola. Ainda consta em súmula que o seu adversário atingindo no pé esquerdo, não mais retornou para a partida.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do T.DF/BA.

Página 11 de 14



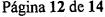
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº237/17	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE VALENTE, em 08.10.17 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2017.
Denúncia:	
Denunciados (s):	1) LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Serrinha, incursa no Art. 213, II, e §1º do CBJD; 2) MOISES BARROS DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Serrinha, incurso no Art. 254-A, §1º, I do CBJD; 3) WHALLISON DJHON OLIVEIRA DA CUNHA, Atleta Amador da Liga de Valente, incurso no Art. 243-C do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Serrinha, por ser reincidente conforme fls. 19 dos autos, como infratora do Art. 213, III, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1,000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e a perda do Mando de Campo por 02 (duas), partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de-Campo em-01-(uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Serrinha, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2018), promovido pela FBF, em razão de duas pessoas não identificadas estavam em área proibida no banco de reservas da equipe de Serrinha, proferindo xingamentos e posteriormente invadirem ao campo para questionarem as marcações da Arbitragem, causando a paralisação da partida, também em condenar MOISES BARROS DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Serrinha, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 04 partidas/reduzida pela metade fixando em 02 (duas), partidas, por atingir com o cotovelo o rosto do seu adversário, fora de disputa de bola e com a bola fora de jogo, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Serrinha, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 71 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; ainda em condenar WHALLISON DJHON OLIVEIRA DA CUNHA, Atleta Amador da Liga de Valente, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela 30 (trinta) dias de suspensão, deixando de aplicar a pena de multa por força do Art. 170, §2º do CBJD, por ameaçar o Árbitro da partida, em razão da sua expulsão por retardar a partida, inconformado, o atleta se dirigiu a equipe de arbitragem falando: "A gente vai continuar no jogo, mas lá fora a gente se bate, lá fora vamos ver quem é homem". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

> Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD (1844)





DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº237/17	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE VALENTE, em 08.10.17 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2017.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Conduta de Comissão Técnica e Dirigente.
Denunciados (s):	 4) MANOEL TRABUCO ARAÚJO NETO, Presidente da Liga de Serrinha, incurso no Art. 258, §2º, II e 243-C, do CBJD; 5) JOSEDILSON SILVA CARDOSO, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD; 6) GILDÁSIO LIMA, Massagista da Liga de Valente, no Art. 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar MANOEL TRABUCO ARAÚJO NETO, Presidente da Liga de Serrinha, por ser primário, desclassificar do Art. 258 para o 243-F, c/c 182 do CBID, a pena de suspensão por 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, acumulada com a multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e a suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30\(trinta) dias de suspensão, por restar comprovado em sumula que o Presidente, apósto término do primeiro tempo, invadiu o campo de jogo ofendendo a honrá dos Árbitros e os ameaçando com as seguintes palavras: "sua desgraça, vocês não vão sair daqui vivos, você é um ladrão, miserável, vocês são uma quadrilha"; também em condenar JOSEDILSON SILVA CARDOSO, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, por ser reincidente conforme fis. 20 dos autos, desclassificar do Art. 258 para o 243 F, § 1º, c/6 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ofender a honra da equipe de Arbitragem com as seguintes palavras: "Vocês/deveriam se envergonhar, vieram para cá roubar a gente. Parece que a Federação mandou vocês puxarem para eles", e, por se tratar de competição finda para a Seleção-de-Serrinha, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02-(duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e GILDÁSIO LIMA, Massagista da Liga de Valente, por ser primário, e infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por invadir o campo de jogo sem autorização da arbitragem, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Valente, e, desde que o Massagista, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 13 de 14



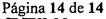
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta dos Atletas, Preparador Físico e Dirigentes.
Denunciados (s):	1) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, incursa no Art. 213, II, III e §1º do CBJD; 2) ADAILSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 254-A, §3º e 243-C do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A Liga de Ubaitaba encaminhou uma Procuração, sem a devida assinatura, mesmo assim, o ilustre patrono não compareceu a sessão de julgamento. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2 Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, como infratora do Art. 213, II è III, e §1º do CBJD, sem a redução das penas diante da gravidade, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a cumulada com a perda de Mando de Campo em 03/(três) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ubaitaba, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal Edição 2018), promovido pela FBF, verifica-se a absurda situação, em que o responsável pelo serviço de sonorização do Estádio começou a insultar e culpar a arbitragem pela derrota da Seleção de Ubaitaba, no alto falante, dizendo, dentre outras coisas, "eles são culpados". Após a incitação realizada pelo serviço de sonorização, que por culpa dos dirigentes da Seleção de Ubaitaba, os portões de acesso ao campo foram abértos, o que proporcionou a invasão de campo da torcida que cercou a equipe de arbitragem para tentar agredirem, enquanto proferia xingamentos. Acuada, a equipe de arbitragem só conseguiu sair do Estádio após escolta da briosa Policia Militar; exambém em condenar ADAILSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, e como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida por 30 (trinta) dias de suspensão, deixando de aplicar a pena de multa por força do Art. 170, §2º do CBJD, Totalizando a pena de 120 (cento e vinte) dias, por atingir as costas e os braços do Árbitro com chutes, e depois ameaça-lo de morte. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

> Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017. Roberto Almeida de Araújo - Secretário do T.IDI/BA.





DECISÕES PROFERIDAS DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de
	Futebol Amador – 2017.
	Conduta dos Atletas, Preparador Físico e Dirigente.
	3) LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 254-A, §3º e 243-C do CBJD; 4) CARLOS ALBERTO DA S. SILVA JÚNIOR, Preparador Físico da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A Liga de Ubaitaba encaminhou-uma Procuração sem a devida assinatura, mesmo assim, o ilustre patrono não compareceu a sessão de julgamento. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO. Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por agredir o Árbitro com um chute no tornozelo; e, deixando de aplicar a imputação do Art. 243-C do CBJD, por não constar nos autos a sua conduta; e condenar CARLOS ALBERTO DA S. SILVA JÚNIOR, Preparador Físico da Liga de Ubaitaba desclassificar do Art. 258 para o 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por ofender a honra da equipe de Arbitragem com as seguintes palavras: "Seus ladrões safados", seguido de xingamentos, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ubaitaba, e, desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBID.

Salvador - BA, 16 de Novembro de 2017

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do T.DF/BA.